

Um representante do Ministério da Economia;
Um representante do Ministério das Finanças.

3 — O grupo de trabalho elaborará um programa de trabalho base contendo os princípios gerais por que norteará a sua acção e os respectivos prazos, que serão submetidos à apreciação e aprovação superiores.

4 — As conclusões do grupo de trabalho, bem como os documentos que as fundamentem, serão comunicadas aos principais utilizadores da informação estatística, antes de se tornarem efectivas, para apreciação crítica.

5 — O apoio administrativo ao grupo de trabalho será prestado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1975. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 62/75
de 3 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima e subsargentos do quadro de complemento da Armada:

Blusão de algodão e <i>terylene</i> azul	1
Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de algodão e <i>terylene</i> azul	2
Calças de pano azul	1
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Camisas brancas	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos da classe	(a) 2
Divisas (par)	(a) 1
Dólmán de algodão e <i>terylene</i> branco	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvras brancas de pelica (par)	(b) 1
Peúgas brancas (par)	2
Peúgas pretas (par)	2
Platinas-passadeiras	2
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)	1

(a) Apenas para sargentos.

(b) Apenas para oficiais.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 63/75
de 3 de Fevereiro

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo a Cabo Verde o Decreto-Lei n.º 257/74, de 15 de Junho.

2.º No artigo 1.º do mesmo decreto-lei a referência feita ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas considera-se feita ao Alto-Comissário.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 24 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 48/75
de 3 de Fevereiro

Convindo fazer cessar a proibição, há muito existente, que impedia a cultura do tabaco no território do continente;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogada a base 27.ª do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 13 587, de 11 de Maio de 1927.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

—
Despacho

Requisitos específicos para a indústria de montagem de veículos automóveis

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de montagem de veículos automóveis ligeiros ou pesados, de

passageiros, carga ou mistos, actividade que se inclui no subgrupo 3843.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Esta actividade, além de obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 157/72, de 12 de Maio, deve satisfazer também aos seguintes requisitos:

2.1 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais de montagem de veículos automóveis, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem ser juridicamente portuguesas e possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 75 000 contos, no caso de montagem de veículos de passageiros ou mistos, ou a 25 000 contos, no caso de montagem de veículos de carga ligeiros ou pesados.

2.2 — Os estabelecimentos industriais que executem os actos referidos no n.º 2.1 devem possuir, respectivamente, uma capacidade de produção diária, por turno, não inferior a trinta veículos de passageiros ou mistos e a cinco veículos de carga.

2.3 — A capacidade de produção é medida pela capacidade do equipamento de pintura, devendo os sectores a montante e a jusante estar equilibradamente dimensionados.

2.4 — A direcção técnica dos estabelecimentos de montagem de veículos automóveis deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior de engenharia.

3 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 3000 contos, no caso de montagem de veículos de passageiros ou mistos, e de 1000 contos, no caso de montagem de veículos de carga ligeiros ou pesados.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de fabricação de aglomerados de partículas de madeira e de painéis de fibras.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se aos fabricos de aglomerados de partículas de madeira e de painéis de fibras, actividades que se incluem, respectivamente, nos subgrupos 3311.4 e 3411.3 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Os estabelecimentos industriais deste sector devem possuir, consoante a natureza dos seus fabricos, capacidades de produção diária não inferiores às a seguir indicadas:

Aglomerados de partículas — 250 m³;
Painéis de fibras — 400 m³.

3 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais que exerçam os fabricos referidos no número anterior, bem como as que modifiquem por ampliação os seus equipamentos produtivos, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior, conforme a natureza da sua produção, a:

Aglomerados de partículas — 50 000 contos;
Painéis de fibras — 80 000 contos.

4 — A capacidade de produção mínima, referida no n.º 2 para o fabrico de aglomerados de partículas, poderá ser apenas de 75 m³, se a empresa proprietária do estabelecimento exercer também, no mesmo local, actividades industriais que se integrem a montante e (ou) a jusante daquela produção e disponham de capacidade suficiente para garantir, pelo menos, o abastecimento de 50 % do material lenhoso necessário ou a utilização, em quantitativo não inferior, da produção de aglomerados.

5 — Os estabelecimentos produtores de aglomerados de partículas ou de painéis de fibras devem garantir o seu abastecimento através da existência de disponibilidades de material lenhoso, com características apropriadas para as suas produções, num raio, respectivamente, de 75 km e 100 km.

6 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para o *contrôle* do processo tecnológico utilizado e para a verificação da conformidade da sua produção com as especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

7 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, bem como as que transfiram estabelecimentos existentes, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos, no caso de estabelecimentos de aglomerados de partículas, e de 3000 contos, no caso de estabelecimentos produtores de painéis de fibras.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 64/75

de 3 de Fevereiro

Reconhecida a necessidade de se compensarem os Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo, produtores, transportadores e distribuidores de energia eléctrica no distrito de Angra do Heroísmo, do agravamento do custo da produção de energia eléctrica de origem térmica;